

Ofício CONDSEF nº 254 /2016.

Brasília-DF, 22 de Novembro de 2016.

Ilmo. Senhor

Augusto Akira Chiba

M.D. Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público-  
SEGRT-MPOG.

Esplanadas dos Ministérios, Bloco "C", 7º andar.

CEP: 70.040-906 - Brasília-DF

Assunto: Proposta de reestruturação de Plano Especial de cargos do Ministério da  
Fazenda.

Senhor Secretário,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL -  
CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº  
26.474.510/0001-94, sediada no SDS, Bloco "L", nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel  
Badya, Asa Sul, Brasília/DF, representante dos servidores públicos federais, neste  
ato representado por seu Secretário-administração Josemilton Mauricio da Costa,  
vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria:

Estamos encaminhando a vossa senhoria a proposta de reestruturação do  
PEC/FAZ para sua apreciação.

Aproveitamos para solicitar uma reunião com vossa senhoria para tratar do  
assunto em tela.

Certos do vosso pronto atendimento, ficamos no aguardo de um breve  
retorno.

Atenciosamente,

Josemilton Mauricio da Costa  
Secretário Administração/CONDSEF



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal  
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221  
[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)  
[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

Cria a Carreira Fazendária da Administração Federal Direta, Autárquica e das Fundações Federais, no âmbito do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Preliminares**

Art.1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira aplicável aos servidores públicos civis lotados nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes do Ministério da Fazenda, sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º Os cargos que constam neste Plano são abrangentes a toda Administração Pública e atingem qualquer servidor público federal que execute funções afins às atribuições e os cargos que constam nesse plano.

§2º Todos os cargos apresentados neste plano correspondem ao conjunto das funções administrativas e finalísticas do Ministério da Fazenda, com o objetivo de fortalecer a ação do mesmo no âmbito nacional.

§3º Todos os cargos aqui estruturados serão ocupados apenas por servidores que façam ou que farão parte do quadro permanente da Administração Pública Federal.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carreira: grupo de cargos efetivos, regidos pela lei 8.112, organizados pelo conjunto de regras, hierarquias e atribuições, que dizem respeito a um setor determinado da Administração Pública Federal.

II – Conjunto de Cargos: agrupamento sistemático que organiza os cargos em um único nível e com uma única tabela, com funções assemelhadas ou não.

III – Cargo: conjunto de atribuições específicas do servidor.

IV – Avaliação: processo regular de identificação da qualificação do servidor voltado exclusivamente para determinar os conteúdos que devem ser reforçados no processo de qualificação profissional.

V – Capacitação: o conjunto de atribuições de responsabilidade da Administração Pública para qualificar permanentemente os servidores efetivos tratados neste Plano de Carreira.

2

VI – Nível: a divisão básica da carreira, em função da escolaridade exigida e a complexidade das atribuições;

VII – Classe: o agrupamento de padrões de um cargo com atribuições e responsabilidades relacionadas a serviços de mesma natureza;

VIII – Padrão: cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira.

IX – Transposição: correlação entre o cargo atual e o correspondente na nova tabela de vencimento da carreira criada nesta Lei, conforme os anexos a esta Lei;

X – Promoção: a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior.

XI – Progressão funcional: a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior.

## **Capítulo II Dos Cargos**

Art. 3º O Plano de Carreira de que trata esta Lei tem a seguinte composição de grupos de cargos:

- I – Grupo de Cargos de Analista Fazendário
- II – Grupo de Cargos de Técnico Fazendário
- III – Grupo de Cargos de Auxiliar Fazendário

Parágrafo Único – Os cargos que compõem os três grupos de cargos da Carreira Fazendária da Administração Pública Federal são os que compõem hoje o Plano Especial de Cargos dos Administrativos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, e os que estão vinculados no Ministério da Fazenda quando da aprovação dessa Lei, sejam esses de servidores ativos, aposentados e pensionistas, colocados ou não em extinção por qualquer outra legislação anterior.

Art. 4º Os cargos, componente dos grupos de cargos citados no parágrafo anterior serão organizados em tabelas salariais divididas em 5 classes e 29 padrões e contarão com a seguinte disposição:

- I – a primeira classe, na letra E, contará com 5 padrões;
- II – a segunda classe, na letra D, contará com 7 padrões;
- III – a terceira classe, na letra C, contará com 7 padrões;
- IV – a quarta classe, na letra B, contará com 7 padrões;
- V – a quinta e última classe, na letra A, contará com 3 padrões.

Art. 5º Os cargos que compõem o Plano de Carreira Fazendária são de interesse da Administração Pública Federal e possuem correlação no conjunto da União, na Administração Pública Federal por qualquer uma de suas atribuições.

Art. 6º Todos os cargos, neste plano, já constam na administração pública federal, estejam ou não em exercícios, e se estruturam, com a aprovação dessa lei, integrando a Carreira Fazendária da Administração Pública Federal.



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

Art. 7º A estruturação dos cargos atuais nos grupos de cargos criados por meio desse plano ocorrerá como segue abaixo:

I – Os atuais cargos de nível superior no Ministério da Fazenda, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela Lei 8.112/90, em exercício ou não, comporão o Grupo de Cargos de Analista Fazendário conforme anexo V desse plano.

II - Os atuais cargos de nível intermediário no Ministério da Fazenda, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela Lei 8.112/90, em exercício ou não, comporão o Grupo de Cargos de Técnico Fazendário conforme anexo VI desse plano.

III - Os atuais cargos de nível auxiliar no Ministério da Fazenda, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela Lei 8.112/90, em exercício ou não, comporão o Grupo de Cargos de Auxiliar Fazendário conforme anexo V desse plano.

Parágrafo Único – Todas as atribuições já vinculadas aos cargos existentes na Administração Pública Federal, em exercício ou não, que estruturarão os grupos de cargos da Carreira Fazendária serão mantidas por esse plano.

### **Capítulo III Do Ingresso**

Art. 8º O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial do respectivo Grupo de Cargo e no Cargo específico para o qual o concurso foi aberto, exigindo-se grau de escolaridade concluído, observadas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional específica, a serem definidas e expressamente mencionadas no edital de concurso, nas seguintes formas:

I – diploma de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos que compõem o Grupo de Cargo de Analista Fazendário;

II – certificado de conclusão de ensino médio ou de curso técnico equivalente para os cargos que compõem o Grupo de Cargo de Técnico Fazendário;

III – certificado de conclusão de ensino fundamental para os cargos que compõem o Grupo de Cargo de Auxiliar Fazendário.

Art.9º O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será de cunho eliminatório e classificatório.

§1º Cada cargo poderá estabelecer concurso público em uma ou duas etapas, de acordo com as necessidades específicas das suas atividades.

§2º O concurso público em duas etapas compreenderá:

I - a primeira etapa, provas ou provas e títulos, com cunho eliminatório e classificatório, seletiva para a segunda etapa;



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

II - a segunda etapa, o cumprimento de programa de formação específica e avaliação final, de cunho eliminatório.

§3º Serão nomeados os candidatos classificados até o número de vagas fixados no edital de concurso, podendo ser convocados tantos quantos forem necessários para completar a quantidade inicial, no período de até dois anos.

§4º Os candidatos inscritos na segunda etapa, programa de formação específica, perceberão, durante a sua realização, ajuda financeira, à conta dos recursos orçamentários de pessoal, correspondente a cinquenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§5º Os candidatos que detenham condição de servidores públicos federais serão afastados das suas atividades nos órgãos de origem durante a segunda etapa do concurso, computando-se período respectivo como de efetivo exercício para todos os fins previstos em Lei.

§6º O servidor de que trata o parágrafo anterior poderá optar entre a ajuda financeira e a sua remuneração de origem, vedada a acumulação destes valores.

Art. 10 Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas.

§1º O prazo de validade do concurso contará a partir da data da homologação, mesmo que parcial.

§2º No caso dos concursos realizados em duas etapas, nos termos do §2º do art. 10º, o prazo de validade contará a partir da homologação do resultado da segunda etapa.

Art. 11 Os valores de vencimento dos cargos integrantes dos grupos de cargos da Carreira Fazendária são os constantes dos Anexos I, II e III.

#### **Capítulo IV Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 12 O desenvolvimento na carreira dar-se-á através da progressão funcional e da promoção.

Art. 13 Para fins do art. 12, a progressão funcional do servidor dependerá do cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses e da avaliação do servidor, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 12 (doze) meses, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antiguidade, no prazo de 18 meses, quando o servidor não alcançar nota exigida para a progressão na avaliação .



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

Art. 14 Para fins do art. 12, a promoção do servidor ocorrerá quando o mesmo se encontrar no último padrão de uma classe e for promovido, por meio da progressão funcional, para o primeiro padrão da classe imediatamente superior ou por qualificação profissional, em qualquer tempo, passando do padrão da classe que se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§1º Constitui obrigação da Administração Pública e do Ministério da Fazenda, o oferecimento de cursos regulares de capacitação voltados, especificamente, para as atribuições dos cargos da Carreira Fazendária e abertos para temas que envolvem o âmbito da Administração Pública.

I – Os títulos adquiridos em cursos oferecidos regulamente pela Administração Pública, pelo Ministério da Fazenda, contarão para a promoção e será exigido um total mínimo de 15 pontos, para que se consiga a promoção do servidor, independente do padrão que esteja.

II – A pontuação dos cursos oferecidos regularmente, citados no inciso anterior, será fixado pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser menor que 3 e maior que 7.

III – A aprovação do servidor, com qualquer nota, nos cursos citados nos incisos I e II deste parágrafo, é o suficiente para pontuá-los mesmo com o valor equivalente ao referido curso.

§2º É assegurado ao servidor o custeio, por parte do órgão de lotação, de todas as despesas realizadas para que tenha sua participação garantida nos cursos.

§3º Será assegurado ao servidor que não frequentar o curso para promoção na época própria, em virtude do exercício inadiável do cargo, a oportunidade de fazê-lo posteriormente, sem prejuízo dos efeitos financeiros, que retroagirão à data em que o requisito teria sido cumprido na inocorrência do impedimento.

§4º A primeira promoção do servidor na Carreira dar-se-á após sua aprovação no Estágio Probatório.

§5º Contará ainda, para efeito de promoção, a participação em cursos acadêmicos, realizados em escolas de segundo grau ou de nível superior, legalmente registrados no Ministério da Fazenda.

I – O curso de formação acadêmica terá valor absoluto e servirá para os servidores que foram aprovados nos níveis imediatamente inferiores, considerando o seguinte:

a) os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado certificado de conclusão de curso de segundo grau;

b) os servidores que ocupam cargos de nível intermediário conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso universitário;

c) os servidores que ocupam cargos de nível superior conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso de mestrado e/ou doutorado.

II – Os cursos de especialização ou aperfeiçoamento contarão pontuação distintas com os seguintes valores: a) cursos de especialização de nível secundário – 3 pontos; b) cursos de aperfeiçoamento de nível universitário – 5 pontos; c) pós-graduação “lato sensu” 7 pontos.

III – O servidor contará com liberação total ou parcial pelo órgão no qual está lotado, sempre que se fizer necessário, sem prejuízo salarial e das funções executadas pelos mesmos, em sistema de rodízio, levando-se em conta a demanda dos servidores.

Art. 15. O interstício para o desenvolvimento na Carreira será computado em períodos corridos, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 16 O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo ou cedido para outro órgão público não concorrerá ao desenvolvimento na Carreira, ainda que optante pela remuneração do cargo efetivo.

## **Capítulo V** **Da Implantação e Administração do Plano de Carreira**

### **Seção I** **Da Transposição e Enquadramento**

Art. 17 São considerados, como clientela originária para compor a Carreira Fazendária, com base nesta Lei, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei n.8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tenham sido admitidos até a data de publicação desta Lei e que estejam lotados no Ministério da Fazenda ou exercendo atividade afim em qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 18 Os atuais servidores dos órgãos, instituições e pelas atribuições atingidos por esta Lei comporão a Carreira Fazendária com base nos seguintes critérios:

I – não poderá haver, sob hipótese alguma, diminuição do total dos proventos nominal de cada servidor;

II – a transposição será feita a partir do alinhamento do primeiro padrão da primeira classe do PCC (D I) ao primeiro padrão da primeira classe da tabela do Plano da Carreira Fazendária (E I);

III – o servidor que estiver paralisado no padrão de quaisquer das classes da tabela anterior (tabela do PCC), a cada 18 (dezoito) meses, contará com a progressão de um padrão superior como consta no Anexo IV.

§1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados nos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional vinculadas ao Ministério da Fazenda sejam estes ativos, inativos ou pensionistas.



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

§2º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas, na tabela de vencimentos, será referenciado à situação em que se encontravam na data de sua aposentadoria, com os mesmos critérios dos ativos.

§4º Em conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, a revisão anual dos salários assegurará também a revisão dos valores afixados nas tabelas vinculadas a este plano constantes nos anexos I, II e III.

Art. 19 O servidor poderá deixar de ser incluído na Carreira, mediante opção a ser formalizada perante o órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos cujos integrantes não manifestarem a opção prevista neste artigo continuarão fazendo parte da tabela na qual os atuais servidores são vinculados.

Art. 20 A função de assessoramento jurídico será prestada por Procuradores Federais na forma do disposto na Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

Art. 21 Será considerado nulo o ato que houver concedido indevidamente a correlação para a Carreira criada por meio desta lei.

### **Seção III Da Qualificação**

Art. 22 Será estabelecida política permanente de qualificação profissional, com grade curricular e carga horária condizentes às exigências legais para cada curso.

§1º Serão estabelecidos convênios entre o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação para registro adequado dos cursos.

§2º Os cursos citados no caput deste artigo serão ministrados pelos profissionais das Escolas Oficiais de Governo, das Universidades Públicas Federais e das Escolas Técnicas Federais, por meio de convênios que permitam, inclusive, a utilização dos espaços públicos necessários.

Art. 23 A qualificação do servidor de que trata o caput art. 22 desta Lei, assim como o seu parágrafo primeiro, caberá ao SIPEC que instituirá um Sistema de Desenvolvimento Profissional de Formação Continuada e Aperfeiçoamento destinado à especialização, à elevação da capacidade profissional nas tarefas executadas pelo servidor e à preparação dos mesmos para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 24 Será instituído gratificação de qualificação ao servidor que possuir cursos respectivos exigidos para o cargo de que é titular.



Art. 25 A gratificação de qualificação de que trata o artigo 24 deste Plano de Carreira será devido após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo:

1. Gratificação de qualificação para os cargos de nível superior:
  - I. GQ 1 - o servidor deverá ter curso de especialização;
  - II. GQ 2 - o servidor deverá ter curso de mestrado;
  - III. GQ 3 - o servidor deverá ter o curso de doutorado.
2. Gratificação de qualificação para os cargos de nível médio:
  - I. GQ 1 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 180 horas;
  - II. GQ 2 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 250 horas;
  - III. GQ 3 - o servidor deverá ter o curso de capacitação de 360 horas.
3. Gratificação de qualificação para os cargos de nível auxiliar:
  - I. GQ 1 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 180 horas;
  - II. GQ 2 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 250 horas;
  - III. GQ 3 - o servidor deverá ter o curso de capacitação de 360 horas.

§1º Todas as capacitações deverão ter relações com as atribuições do cargo.

§2º No tocante aos níveis médio e auxiliar, as cargas horárias poderão ser alcançadas com o somatório de cursos, onde a carga horária mínima é de 40 horas.

§3º Os percentuais da gratificação de qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§4º A gratificação de qualificação somente integrará os proventos de aposentadoria e pensão quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

#### **Seção IV** **Da Avaliação do Servidor e da Instituição**

Art. 26 O sistema de avaliação do servidor e da instituição constitui instrumento essencial à gestão da política de recursos humanos dos órgãos e entidades de que trata esta Lei e far-se-á em função do desempenho e da conduta do servidor no exercício de cargos e funções da Carreira, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais e sociais.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este Artigo será objeto de permanente acompanhamento do espaço de negociação entre a Administração Pública, o Ministério da Fazenda e a representação sindical dos servidores públicos federais, visando ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade institucional e funcional.

Art. 27 A avaliação do servidor será realizada através de comissão eleita para esse fim em cada Unidade Administrativa levando em conta os fatores constantes do art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os seguintes:

- I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;
- II – qualificação do trabalho executado;
- III – assiduidade;
- IV – pontualidade.

Art. 28 Será instituído um programa de avaliação do servidor, estruturado de forma a atender os requisitos básicos das funções de cada cargo.

§1º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do Ministério da Fazenda e suas vinculadas.

§2º As comissões serão instituídas em caráter temporário, com o fim de acompanhar e supervisionar o processo de avaliação e de promoção dos seus integrantes, assegurada a participação paritária dos órgãos da administração e de representantes dos servidores na Carreira Fazendária.

§3º As avaliações do servidor, de que trata este artigo, terão seus resultados apurados anualmente;

§4º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação;

Art. 29 O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo dele recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decidindo-se sobre o pedido em igual prazo.

Art. 30 O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação constarão do arquivo funcional individual, sendo permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 31 O termo de avaliação anual relatará obrigatoriamente as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei, e indicará as medidas de correção necessárias, exclusivamente voltadas para promover a capacitação ou o treinamento do servidor avaliado.

Art. 32 As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão, obrigatoriamente, previstas no planejamento do Ministério da Fazenda ou da instituição.

## **Capítulo VI** **Do Quadro de Pessoal**

Art. 33 Fica instituído o Quadro Geral de Pessoal dos órgãos e entidades integrantes do Ministério da Fazenda, composto pela totalidade dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive os organizados em carreiras, categorias funcionais e tabelas especiais.

Art. 34 A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos na respectiva carreira de que trata esta Lei.

§1º Os órgãos e entidades referidos no artigo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes.

## **Capítulo VII Das Disposições Transitórias**

Art. 35 Os cargos comissionados do grupo de Direção e Assessoramento Superior que compõem a estrutura regimental do Ministério da Fazenda serão ocupados na proporção mínima de cinquenta por cento de cada um dos níveis, por servidores detentores de cargo efetivo da Carreira de que trata esta Lei.

Art. 36 É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 37 As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas pela União para os salários e encargos dos servidores públicos federais.

Art. 38 Caberá ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências:

I - implantar e administrar a carreira instituída por esta Lei;

II – publicar, no prazo de 90 (noventa) dias, os regulamentos e as instruções necessárias à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos;

## **Capítulo VIII Das Disposições Finais**

Art. 39 O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, implantará o Plano de Carreira Fazendária, criado por meio desta lei.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**Nível Auxiliar**

| Classe | Padrão | Vencimento Básico (R\$) | GDAFAZ   |
|--------|--------|-------------------------|----------|
| S      | III    | 4.425,77                | 1.896,76 |
|        | II     | 4.425,77                | 1.896,76 |
|        | I      | 4.425,77                | 1.896,76 |

**ANEXO II**

**Nível Intermediário**

| Classe | Padrão | Vencimento Básico (R\$) | GDAFAZ   |
|--------|--------|-------------------------|----------|
| S      | III    | 6.369,48                | 2.729,78 |
|        | I      | 6.134,58                | 2.629,10 |
|        | I      | 5.954,39                | 2.551,88 |
| C      | VI     | 5.782,18                | 2.478,08 |
|        | V      | 5.557,84                | 2.381,93 |
|        | IV     | 5.397,44                | 2.313,19 |
|        | III    | 5.242,64                | 2.246,85 |
|        | II     | 5.091,88                | 2.182,23 |
|        | I      | 4.861,36                | 2.083,44 |
|        |        |                         |          |
| B      | VI     | 4.723,57                | 2.024,39 |
|        | V      | 4.590,62                | 1.967,41 |
|        | IV     | 4.462,08                | 1.912,32 |
|        | III    | 4.263,07                | 1.827,03 |
|        | II     | 4.145,51                | 1.776,65 |
|        | I      | 4.030,81                | 1.727,49 |
|        |        |                         |          |
| A      | V      | 3.920,46                | 1.680,20 |
|        | IV     | 3.813,45                | 1.634,34 |
|        | III    | 3.709,36                | 1.589,72 |
|        | II     | 3.608,11                | 1.546,33 |
|        | I      | 3.509,62                | 1.504,12 |

| <b>ANEXO III</b>      |               |                                |               |
|-----------------------|---------------|--------------------------------|---------------|
| <b>Nível Superior</b> |               |                                |               |
| <b>Classe</b>         | <b>Padrão</b> | <b>Vencimento Básico (R\$)</b> | <b>GDAFAZ</b> |
| S                     | III           | 9.123,65                       | 3.910,14      |
|                       | II            | 8.829,95                       | 3.784,26      |
|                       | I             | 8.548,20                       | 3.663,52      |
| C                     | VI            | 8.371,07                       | 3.587,60      |
|                       | V             | 8.033,00                       | 3.442,71      |
|                       | IV            | 7.843,71                       | 3.361,59      |
|                       | III           | 7.657,98                       | 3.281,99      |
|                       | II            | 7.477,89                       | 3.204,81      |
|                       | I             | 7.178,08                       | 3.076,32      |
| B                     | VI            | 7.011,21                       | 3.004,81      |
|                       | V             | 6.847,10                       | 2.934,47      |
|                       | IV            | 6.687,02                       | 2.865,86      |
|                       | III           | 6.421,78                       | 2.752,19      |
|                       | II            | 6.273,92                       | 2.688,82      |
|                       | I             | 6.129,42                       | 2.626,89      |
| A                     | V             | 5.988,82                       | 2.566,64      |
|                       | IV            | 5.849,95                       | 2.507,12      |
|                       | III           | 5.714,30                       | 2.448,98      |
|                       | II            | 5.581,79                       | 2.392,20      |
|                       | I             | 5.452,36                       | 2.336,72      |

| <b>ANEXO IV</b>                                            |              |
|------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>Tabela de Valores das Gratificações de Qualificação</b> |              |
| <b>Nível Superior</b>                                      |              |
| GQ 1                                                       | R\$ 4.422,16 |
| GQ 2                                                       | R\$ 5.549,67 |
| GQ 3                                                       | R\$ 7.143,49 |
| <b>Nível Médio</b>                                         |              |
| GQ 1                                                       | R\$ 2.059,21 |
| GQ 2                                                       | R\$ 2.677,44 |
| GQ 3                                                       | R\$ 3.143,74 |
| <b>Nível Auxiliar</b>                                      |              |
| GQ 1                                                       | R\$ 1.139,46 |
| GQ 2                                                       | R\$ 1.338,14 |
| GQ 3                                                       | R\$ 1.570,70 |



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

## ANEXO V

### Cargos de Nível Superior que compõem o Grupo de Cargos de Analista Fazendário

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| NS 6004   | FISCAL DE TRIB DO AÇÚCAR E DO ALCOOL    |
| NS 9001   | MÉDICO                                  |
| NS 9004   | ENFERMEIRO                              |
| NS 9007   | PSICÓLOGO                               |
| NS 9009   | ODONTÓLOGO                              |
| NS 9012   | ENGENHEIRO AGRÔNOMO                     |
| NS 9016   | ENGENHEIRO                              |
| NS 9017   | ARQUITETO                               |
| NS 9018   | ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES                 |
| NS 9021   | QUÍMICO                                 |
| NS 9022   | ECONOMISTA                              |
| NS 9023   | ADMINISTRADOR                           |
| NS 9024   | CONTADOR                                |
| NS 9026   | ESTATÍSTICO                             |
| NS 9027   | TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS        |
| NS 9028   | TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS           |
| NS 9029   | SOCIÓLOGO                               |
| NS 9030   | ASSISTENTE SOCIAL                       |
| NS 9031   | TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL           |
| NS 9032   | BIBLIOTECÁRIO                           |
| NS 9034   | AUDITOR                                 |
| NS 9038   | TRADUTOR E INTÉRPRETE                   |
| NS 14001  | ANALISTA DE INFORMAÇÕES                 |
| NS 16001  | ANALISTA DE SISTEMAS                    |
| NS 20001  | INSPETOR DE CAFÉ                        |
| NS 23001  | ARQUIVISTA                              |
| NS 31001  | SUBPROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| NS 31002  | PROCURADOR DA FAZ NAC DE 1A CATEGORIA   |
| NS 31003  | PROCURADOR DA FAZ NAC DE 2A CATEGORIA   |
| NS 32001  | ADMINISTRADOR                           |
| NS 32010  | ENGENHEIRO                              |
| NS 32019  | CONTADOR                                |
| NS 32075  | TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR                  |
| NS 32083  | PEDAGOGO                                |
| NS 32084  | PROGRAMADOR DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO |
| NS 33072  | ANALISTA DE FINANCIAMENTO               |
| NS 33085  | ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR          |
| NS 34060  | TÉCNICO ESPECIALIZADO IV                |
| NS 59031  | TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL           |
| NS 61006  | ANALISTA DE SISTEMA                     |
| NS 062002 | AUXILIAR ADMINISTRATIVO (NI)            |



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| NS 67039  | ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS        |
| NS 067042 | ANALISTA DE SUPORTE                   |
| NS 67064  | ASSESSOR TÉCNICO                      |
| NS 67076  | BIBLIOTECÁRIO                         |
| NS 68013  | ENGENHEIRO CIVIL                      |
| NS 068049 | PESQUISADOR                           |
| NS 68061  | PROGRAMADOR DE COMPUTADOR C (NI)      |
| NS 68070  | SECRETÁRIA EXECUTIVO (NI)             |
| NS 068084 | TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL            |
| NS 68087  | TÉCNICO EDUCAÇÃO                      |
| NS 069009 | ASSISTENTE DE PRODUÇÃO                |
| NS 089043 | TÉCNICO II                            |
| NS 89052  | ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO III |
| NS 403001 | ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE       |
|           | ASSISTENTE JURÍDICO                   |
| NS 415002 | TECNÓLOGO – FORMAÇÃO                  |
| NS 415020 | CONTADOR                              |
| NS 415088 | TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS      |
| NS 410002 | ASSISTENTE JURÍDICO                   |
| NS 410004 | ASSISTENTE JURÍDICO                   |
| NS 236001 | AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL     |
| NS 408001 | PROCURADOR FEDERAL                    |
| NS 236001 | AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL     |
| NS 408001 | PROCURADOR FEDERAL                    |

## ANEXO VI

### Cargos de Nível Médio que compõem o Grupo de Cargos de Técnico Fazendário

|           |                                         |
|-----------|-----------------------------------------|
| NI 7002   | ARTÍFICE DE MECÂNICA                    |
| NI 7003   | ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES |
| NI 7004   | ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA    |
| NI 7006   | ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS              |
| NI 8001   | AGENTE ADMINISTRATIVO                   |
| NI 8002   | DATILÓGRAFO                             |
| NI 10001  | AUXILIAR DE ENFERMAGEM                  |
| NI 10003  | TÉCNICO EM RADIOLOGIA                   |
| NI 10004  | AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES       |
| NI 10005  | TÉCNICO DE LABORATÓRIO                  |
| NI 10007  | AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS      |
| NI 10010  | AUXILIAR DE METEOROLOGIA                |
| NI 10013  | AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA        |
| NI 10014  | DESENHISTA                              |
| NI 10018  | TECNOLOGISTA                            |
| NI 10024  | AGENTE DE ASSUNTOS INDÚSTRIA AÇUCAREIRA |
| NI 10025  | AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS       |
| NI 10027  | AGENTE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE  |
| NI 10033  | AGENTE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM   |
| NI 10042  | TÉCNICO DE CONTABILIDADE                |
| NI 10043  | AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO          |
| NI 10044  | TELEFONISTA                             |
| NI 10045  | AGENTE DE VIGILÂNCIA                    |
| NI 10065  | LABORATORISTA – JORNADA DE 8 HORAS      |
| NI 10070  | AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS  |
| NI 12001  | MOTORISTA OFICIAL                       |
| NI 12002  | AGENTE DE PORTARIA                      |
| NI 16002  | PROGRAMADOR                             |
| NI 16003  | OPERADOR DE COMPUTAÇÃO                  |
| NI 16004  | PERFURADOR DIGITADOR                    |
| NI 20002  | AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFÉ            |
| NI 26001  | ADERECISTA                              |
| NI 26002  | AGENTE ADMINISTRATIVO                   |
| NI 026004 | AGENTE DE ANALISTA PUBLIC. OFICIAIS     |
| NI 026012 | AGENTE DE ANALISTA DOCUMENTAL           |
| NI 026025 | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO               |
| NI 26026  | ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO             |
| NI 026038 | AUXILIAR ADMINISTRATIVO                 |
| NI 26039  | AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO               |
| NI 026045 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM                  |
| NI 026077 | COPEIRO                                 |
| NI 26087  | DIGITADOR                               |



|           |                                |
|-----------|--------------------------------|
| NI 027019 | MOTORISTA                      |
| NI 27024  | OPERADOR DE CÂMERA             |
| NI 27026  | OPERADOR DE COMPUTADOR         |
| NI 27052  | PROGRAMADOR DE COMPUTADOR      |
| NI 027057 | SECRETÁRIA(O)                  |
| NI 27064  | ESPECIALISTA NÍVEL MÉDIO       |
| NI 27070  | TÉCNICO CONTABILIDADE          |
| NI 27089  | TÉCNICO EM SECRETARIADO        |
| NI 28019  | ESCRITURÁRIO                   |
| NI 28031  | OPERADOR DE TELEX              |
| NI 28034  | AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA        |
| NI 028039 | AUXILIAR DE ESTATÍSTICA        |
| NI 28067  | OPERACIONAL ADMINISTRATIVO B   |
| NI 28069  | OPERACIONAL ADMINISTRATIVO D   |
| NI 28081  | PINTOR A PISTOLA               |
| NI 037001 | FISCAL                         |
| NI 42026  | FOTÓGRAFO                      |
| NI 42030  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO      |
| NI 42037  | TÉCNICO CONTABILIDADE          |
| NI 42067  | AGENTE ADMINISTRATIVO          |
| NI 42068  | DATILÓGRAFO                    |
| NI 43010  | INSTRUTOR                      |
| NI 43027  | PROGRAMADOR DE MICRO SISTEMAS  |
| NI 43030  | TÉCNICO MATERIAL               |
| NI 43031  | TÉCNICO PESSOAL                |
| NI 43032  | TÉCNICO SECRETARIADO           |
| NI 43070  | EDITOR DE VÍDEO-TAPE           |
| NI 44023  | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS    |
| NI 44059  | TÉCNICO NÍVEL MÉDIO            |
| NI 45023  | ESPECIALISTA DE NÍVEL MÉDIO    |
| NI 46060  | ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO    |
| NI 48013  | AGENTE DE PORTARIA             |
| NI 050006 | FISCAL DE TRIBUTOS DO CAFÉ     |
| NI 63001  | ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO    |
| NI 078009 | OPERACIONAL ADMINISTRATIVO     |
| NI 237001 | TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL     |
| NI 403006 | TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE |
| NI 406003 | TÉCNICO                        |
| NI 416012 | DATILÓGRAFO                    |
| NI 416028 | MOTORISTA                      |
| NI 416040 | VIGILANTE                      |
| NI 417001 | ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO    |
| NI 417010 | PROGRAMADOR DE COMPUTADOR      |



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

## ANEXO VII

### Cargos de Nível Auxiliar que compõem o Grupo de Cargos de Auxiliar Fazendário

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| NA 7009  | AUXILIAR DE ARTÍFICE                     |
| NA 7052  | ARTÍFICE DE MECÂNICA                     |
| NA 7053  | ARTÍFICE DE ELETRIC E COMUNICAÇÕES       |
| NA 7054  | ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA     |
| NA 7056  | ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS               |
| NA 10006 | AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS   |
| NA 10054 | AGENTE OPERAC DE TELECOM E ELETRICIDADE  |
| NA 10057 | AUXILIAR OPERACIONAL DE AGROPECUÁRIA     |
| NA 10060 | AUXILIAR OPERAC DE SERV DE ENGENHARIA    |
| NA 24004 | OPERADOR DE REPROGRAFIA                  |
| NA 24027 | ESPECIALISTA NÍVEL APOIO                 |
| NA 50101 | AUXILIAR DE VIG REPRESSÃO – DEC JUDICIAL |
| NA 53017 | ASCENSORISTA                             |

2

